**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

Em 19 de fevereiro de 2013

Referência: Processo nº: 23236.001666/2011-88

Interessado: Instituto Federal do Tocantins.

Assunto: Declaração de inidoneidade.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 172/2013/CONJURMEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, declaro inidônea a empresa Construtora Resende Ltda., CNPJ nº 04.675.802/0001-52, pelo prazo de dois anos, para licitar e contratar com a Administração Pública, em razão da inexecução do Contrato nº 03/2011 - Execução da Reforma do Campus Palmas - IFTO - e da ineficácia das sanções anteriormente aplicadas

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 87/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável, em caráter excepcional e com o intuito de preservar o direito dos estudantes, à equivalência dos certificados expedidos pelo curso de pós-graduação latu sensu, em nível de especialização, em Segurança Pública e Cidadania, ministrado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, aos efeitos do disposto no § 3º, do art. 7º, da mesma norma, conferindo aos certificados a devida validade nacional, exclusivamente aos 40 (quarenta) alunos relacionados em anexo, concluintes de 2009/2010, conforme consta do Processo nº 23001.000023/2012-51.

**ANEXO**

**Concluintes de 2009/2010**

**Concurso de Especialização em Segurança Pública e Cidadania**

***OBS.: O anexo desta homologação encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 35, de 21.02.2013, Seção 1, página 20)***

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 147/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável, em caráter excepcional e com o intuito de preservar o direito dos estudantes, à equivalência dos certificados expedidos pelo curso de pós-graduação latu sensu, em nível de especialização, em Segurança Pública e Cidadania, ministrado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, aos efeitos do disposto no § 3º, do art. 7º, da mesma norma, conferindo aos certificados a devida validade nacional, exclusivamente aos 40 (quarenta) alunos relacionados em anexo, concluintes de 2008/2009, conforme consta do Processo nº 23001.000023/2012-51.

**ANEXO**

**Concluintes de 2008/2009**

**Curso de Especialização em Segurança Pública e Cidadania**

***OBS.: O anexo desta homologação encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 35, de 21.02.2013, Seção 1, página 20/21)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 19 de fevereiro de 2013**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 269/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização, em caráter excepcional, para que Mariel Casagrande da Luz Caldato, documento de identidade nº 830.863 SSP/TO, aluna do curso de Medicina do Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos - ITAC, situado no Município de Araguaína, no Estado do Tocantins, realize 70% (setenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, conforme consta do Processo nº 23001.000063/2012-01.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 270/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que é favorável à solicitação do estudante Jocelino Ramos de Carvalho Filho para realizar 50% do internato obrigatório do curso de Graduação em Medicina no Estado de Pernambuco, nos Hospitais da Restauração e Barão de Lucena, da Secretaria da Saúde do Estado de Pernambuco. Este voto está condicionado à decisão do Meritíssimo Juiz da 2a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa (PB) sobre a possibilidade do requerente se afastar do Estado da Federação onde ocorreram os fatos que deram origem ao Processo nº 200.2011.010.348-4, conforme consta do Processo nº 23001.000065/2012-92.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 298/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudo e à validade nacional do título obtido pelo acadêmico CARLOS ROBERTO ASAKAWA, portador da cédula de identidade nº 9.762.930-3/SP, no Programa de Mestrado Transdisciplinar em Valores Humanos - Área de Concentração: Ciências da Administração e Valores Humanos, outorgado pelo Centro Universitário Capital (UNICAPITAL), mantido pela ILBEC - Instituição Luso-Brasileira de Educação e Cultura S/S Ltda., com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 23001.000110/2011-28.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 35, de 21.02.2013, Seção 1, página 21)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO DELIBERATIVO**

**RESOLUÇÃO Nº 3, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

Torna sem efeito a Resolução/CD/FNDE nº 2, de 19 de fevereiro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto n.º 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012, resolve, "Ad Referendum",

Art. 1º Fica sem efeito a Resolução/CD/FNDE nº 2, de 19 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 2013, Seção 1, página 39.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 35, de 21.02.2013, Seção 1, página 21)***